

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.732/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000568374-50
Impugnação: 40.010136670-84
Impugnante: Nilson Lemos
CPF: 015.226.037-43
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA – INDEFERIDA A RESTITUIÇÃO. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que o Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizado a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e da Taxa de Licenciamento – TRLAV sob o argumento de ter havido recolhimento em duplicidade relativo ao veículo de placa HHM-4733 e RENAVAM 940014874, referente ao exercício de 2013.

O pedido foi indeferido pela AF/BH-2 por ilegitimidade da parte em razão de o Impugnante não ter comprovado a propriedade do veículo e nem mesmo o ônus do tributo.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 30/31.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento – TRLAV, relativos ao exercício de 2013, do veículo placa HHM-4733.

O Requerente declara que faz *jus* à restituição do IPVA, por ter efetuado o recolhimento em duplicidade.

Compulsando os autos, verifica-se não ter ocorrido o recolhimento em duplicidade, mas sim o recolhimento indevido para Minas Gerais, pois o veículo foi transferido para o município de MANTENÓPOLIS-ES em 18/12/12, quando o proprietário era Judson Bastos Ribeiro, como se comprova às fls. 7, sendo devido o imposto a este estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno observar que o requerente, Senhor Nilson Lemos, conforme RFB/SERPRO reside em Ribeirão das Neves – Belo Horizonte/MG, comprovante anexo às fls. 20.

A discussão central reporta-se à legitimidade do Requerente para pleitear a restituição dos valores em apreço.

O contrato de compra e venda apresentado pelo Impugnante às fls. 12 para comprovar sua propriedade sob o veículo não substitui o documento emitido pelo órgão de trânsito para efeitos de comprovação da propriedade do veículo. Tem-se, ainda, que na hipótese em que ambos os contratantes acordem, bastaria simplesmente inutilizar tal contrato já que não houve qualquer registro legal da transação.

Conforme disposições do § 1º do inciso I do art. 123 da Lei nº 9.503, de 23/09/97, é obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando da transferência de propriedade do veículo, nesses termos:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Não há, igualmente, qualquer evidência de que o Requerente tenha suportado o ônus do recolhimento do tributo. Nada foi apresentado para atendimento deste aspecto apontado no indeferimento inicial a exemplo de procuração do proprietário anterior. Os comprovantes de recolhimento do IPVA e TRLAV anexados às fls. 05 não especificam quem arcou com o ônus dos recolhimentos respectivos.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do querente é totalmente desprovida de suporte fático, ante a ausência de demonstração de sua legitimidade a pleitear a restituição ora em apreço.

Portanto, improcedente a impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Marco Antônio Perdigão Mendes e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

IS/D

21.732/15/3ª